



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008568-12.2023.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é embargada JESSICA PRISCILLA DE ALMEIDA FRANCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Rejeitaram os embargos na parte conhecida. V. U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível nº 1008568-12.2023.8.26.0477/50000

Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Embargado: Jessica Priscilla de Almeida Franco

Comarca: Praia Grande

Juiz(a): Fernanda Henriques Goncalves Zoboli

Voto nº 21.114

Embargos de declaração da parte apelada. Recurso contra acórdão que deu parcial provimento à apelação. Contradição. Inocorrência. Pretensão infringente e dissociada parcialmente das questões debatidas e decididas no processo. **Embargos rejeitados na parte conhecida.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelada contra o acórdão de **fls. 221/229**. Afirmo que o acórdão embargado padece de contradição, pois (a) facultou-se à embargado a contratação do seguro prestamista, não havendo se falar em venda casada, o que se verifica das cláusulas contratuais; (b) a tarifa de avaliação do veículo foi cobrada mediante livre aquiescência da embargada, e por isso não se justifica sua devolução; (c) os juros remuneratórios não são abusivos e não podem ser substituídos pela taxa média de mercado; (d) não é abusiva a cláusula contratual que transfere ao consumidor inadimplente a obrigação de pagar honorários advocatícios decorrentes de cobranças extrajudiciais. Requer que os vícios sejam sanados, com atribuição de efeitos infringentes, diante do disposto nos artigos 188, inciso I do Código Civil, e 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, e nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil (**fls. 1/5**).

É o relatório.

1. No que concerne aos juros remuneratórios e honorários advocatícios contratuais, os embargos não podem ser conhecidos, seja porque os juros

contratados foram mantidos, seja porque os honorários advocatícios contratuais não foram objeto de debate no processo, faltando interesse recursal à embargante.

2. Quanto aos demais pontos, inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, que é de meridiana clareza, ostenta lógica interna entre fundamentação e conclusão, **e apreciou todas as questões suscitadas e pertinentes à apreciação do recurso, inclusive as impugnadas nos embargos.**

Em verdade, a embargante invoca a existência de entendimento que, em contradição com o acórdão, ampararia sua pretensão, todavia, a contradição que autoriza o manejo dos embargos *“é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, como entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado”* (STJ - EDcl no AgRg no REsp: 1280006 RJ 2011/0171320-2, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 27/11/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2012)

3. No mais, para a interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, os embargos são rejeitados na parte conhecida.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator